

Processo nº 839/2012

Acordam na Secção Cível e Administrativa do Tribunal de Segunda Instância

I – Relatório

O Consórcio formado por Companhia de Construção e Engenharia B, Limitada, C Construction Company, Limited e Companhia de Construção e Engenharia D, Limitada, devidamente identificado nos autos e concorrente do concurso público para a empreitada de construção de habitação pública no Bairro da, Lote ... e ..., veio recorrer do despacho proferido em 27AGO2012 pelo Senhor Chefe do Executivo que adjudicou a empreitada ao consórcio formado pela Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda. e Companhia de Construção de Obras Portuárias G Limitada, mediante o requerimento a fls. 2 a 12v dos p. autos, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.

Citadas a entidade recorrida e as contra-interessadas, vieram o Senhor Chefe do Executivo, a Companhia de Construção H, Lda., a Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda. contestar nos termos de fls. 85 a 116, 152 a 159 e 167 a 181v dos autos, respectivamente, tendo a entidade recorrida e a contra-interessada Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda. deduzida as excepções de caducidade do direito ao recurso, da irrecorribilidade do acto recorrido ou da falta de objecto do recurso, e da irrecorribilidade do acto de admissão das propostas e da irrecorribilidade do acto de classificação das propostas, respectivamente, e subsidiariamente todas elas pugnando pela improcedência do recurso.

Cumprido o contraditório nos termos previstos no artº 61º do CPAC, o Dignº Representante do Ministério Público emitiu em sede de vista o duto parecer ora constante das fls. 194 a 196, pugnando pela improcedência de todas as excepções e pelo prosseguimento dos autos nos seus ulteriores termos.

Nos termos impostos pelo disposto no artº 62º/2 do CPAC, colhidos os vistos legais, é de submeter à conferência as excepções suscitadas.

II – Fundamentação

Como vimos *supra*, pelo Senhor Chefe do Executivo e pela Companhia XXXX Lda. foram suscitadas as seguintes excepções:

- 1. Da caducidade do direito ao recurso, da irrecorribilidade do acto recorrido e da irrecorribilidade do acto de admissão das propostas;**
- 2. Da ou da falta de objecto do recurso;**
- 3. Da irrecorribilidade do acto de classificação das propostas.**

Então apreciemos.

De acordo com os elementos constantes do autos, são os seguintes factos relevantes à decisão do presente pedido da suspensão de eficácia:

- Em 06JUN2012, foi publicado no B. O. o anúncio do concurso público para a empreitada de construção de habitação pública no bairro da, lotes ... e ...;
- 14 concorrentes foram admitidos no concurso, entre os

quais se encontrava o ora recorrente;

- De acordo com o relatório de análise de propostas, o ora recorrente foi classificado em 3º lugar; e
- Por despacho do Senhor Chefe do Executivo proferido em 27AGO2012, a empreitada foi adjudicada ao 1º classificado ou seja, o concorrente nº 12 que é consórcio formado pela Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda. e Companhia de Construção de Obras Portuárias G Limitada;

1. Da caducidade do direito ao recurso, da irrecorribilidade do acto recorrido ou da irrecorribilidade do acto de admissão das propostas

Esta questão foi suscitada tanto pela entidade recorrida como pela contra-interessada Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda.

Alega entidade recorrida que, ao defender que as propostas dos concorrentes classificados em 1º e 2º lugares deveriam ter sido liminarmente excluídas por violação da lei, o recorrente funda todo o seu pedido de recurso na alegada ilegalidade da admissão das propostas e que como o recorrente não reclamou perante a própria comissão da abertura de propostas nem impugnou perante o dono da obra, a deliberação da admissão das processuais não é agora contenciosamente impugnável, face ao disposto no artº 92º do D. L. nº 74/99/M de 08NOV, à luz do qual a não apresentação de reclamação contra qualquer deliberação da comissão prejudica a interposição de recurso para o dono da obra.

Assim, na óptica da entidade recorrida, não tendo *in casu* o

recorrente apresentar previamente o competente recurso hierárquico necessário durante o acto público do concurso, já precluiu o direito ao recurso contencioso e o acto de admissão das propostas tornou-se contenciosamente irrecorrível

Por isso, o presente recurso deve ser liminarmente rejeitado.

Lida a petição do recurso, verifica-se que o objecto do presente recurso contencioso é bem identificado pelo recorrente, quer no intróito quer no pedido.

Ora, logo no intróito, diz que *“apresentar recurso de contencioso de anulação do ACTO ADMINISTRATIVO do Chefe do Executivo de 27 de Agosto de 2012 que adjudicou a empreitada*” e na parte do pedido *“.....requer-se anulação do despacho Chefe do Executivo de 27 de Agosto de 2012 que adjudicou a empreitada ao consórcio*”.

É verdade que o recorrente alegou factos pretensamente demonstrativos da ilegalidade das propostas apresentadas pelos 1º e 2º classificados, o certo é que a sua intenção não é para atacar o acto de admissão das propostas, mas sim para sustentar a sua tese da ilegalidade de adjudicação por a proposta vencedora e a do segundo classificado não reunirem o mínimo de determinados requisitos técnicos exigidos na lei.

Assim, ao contrário do que entende a entidade recorrida, o objecto do presente recurso não é o acto de admissão das propostas praticado pela comissão, mas sim o acto do Chefe do Executivo que adjudicou a empreitada, o que está claramente identificado na petição do recurso, quer pela indicação do seu autor quer pela indicação da data da prolação e do seu conteúdo.

Improcede assim esta excepção.

2. Da falta de objecto do recurso

Alega o recorrente que se o objecto do recurso seria a inexecutabilidade do projecto facultada pela Administração aos concorrentes durante o concurso público, porque tal facto não foi objecto da alegação no presente recurso, a consequência a retirar será a de que o recurso contencioso é ilegal, nos termos do artº 46º/2-b) do CPAC, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado, por falta do objecto de recurso.

É manifestamente improcedente esta excepção, pois como vimos *supra* no ponto 1, o objecto do recurso existe e está bem identificado, que é o acto do Chefe do Executivo que adjudicou a empreitada.

3. Da irrecurribilidade do acto de classificação das propostas.

Trata-se de uma excepção suscitada pela contra-interessada Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda..

Diz que o recorrente alegou que *a concorrente apresenta na sua proposta a quantidade de aço usado para as armaduras coincidentes com a prevista nas peças do procedimento, que é de 3920 mm e para depois concluir que assim, de acordo com os cálculos da requerente (.....) usando a quantidade de aço prevista na proposta do concorrente de 3920mm, e usando contraventamento ou escoramento proposto pelo concorrente de seis suportes, verifica-se que a parede diafragma apresenta uma fendilhação de 1,45mm, superior ao limite legal previsto no artº (sic) 63º do Regulamento de Estruturas de Betão Armado, D.L. 60/96/M*

de 07-10 limite de 0,2 mm (sic).

Na óptica da contra-interessada, o recorrente no fundo está a impugnar o projecto apresentado pela Administração.

E como a recorribilidade contenciosa do projecto pressupõe a prévia impugnação graciosa, quer face ao disposto no artº 46º/1 do D. L. nº 74/99/M quer face ao regime geral previsto no CPA, a falta da impugnação graciosa dentro do prazo legal contado a partir do momento de conhecimento do teor das peças do procedimento impede que o recorrente venha agora a impugnar “enviesadamente” um elemento do concurso, sob o pretexto de ser ilegal a classificação da proposta do consórcio da contra-interessada.

A este propósito, emitiu o Dignº Representante do Ministério Público a sua Douta opinião nos termos seguintes:

Pois, a não apresentação atempada das reclamações consignadas nos arts.80º, 85º e 88º do D.L. n.º74/99/M implica a aceitação tácita da exclusão operada pelas correspondentes deliberações da comissão, e ainda a perda do interesse pessoal e directo para impugnar, graciosa ou contenciosamente, os actos subsequentes, designadamente a adjudicação.

Exemplifiquemos: se um concorrente dum concurso de empreitada tiver sido excluído pela deliberação sobre a habilitação dos concorrentes e não deduzir reclamação dessa deliberação, então, não poderá interpor o recurso hierárquico tanto da mesma deliberação como da sobre admissão das propostas (art.92º n.º3 do D.L. n.º74/99/M), nem tem legitimidade de recorrer contenciosamente a

adjudicação.

No entanto, a legitimidade do concorrente, admitido à fase final e vencido na adjudicação, para interpor recurso contencioso dessa adjudicação não pressupõe na prévia impugnação graciosa de admissões, mesmo sendo alegadamente ilegais, de outro concorrente.

Dali se pode extrair que o facto de as recorrentes não apresentarem reclamação, invocado pela entidade recorrida e contra-interessada, não determina a ilegitimidade das recorrentes para interpor o presente recurso contencioso do mencionado despacho de adjudicação.

O que poderia decorrer desse facto é que se tornam indiscutíveis os vícios assados pelas recorrentes ao “acto de admissão das propostas” e ao “acto de classificação das propostas”. Só que o âmbito da matéria discutível se integra na causa de pedir, constituindo questão de mérito.

Ora, demonstrou bem o Dignº Representante do Ministério Público na sua Douta opinião a sem razão da contra-interessada na excepção deduzida, não nos resta outra melhor solução que não seja a de concordar e subscrever inteiramente essa sensata e pertinente opinião e aproveitá-la, como fundamento, para julgar improcedente a excepção em apreço.

Resta decidir.

III – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam julgar improcedentes todas as excepções deduzidas pela entidade recorrida e pela contra-interessada Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda e determina o prosseguimento do

recurso nos seus ulteriores termos.

Custas pela contra-interessada Companhia de Engenharia e de Construção da F (Macau) Lda., com taxa de justiça fixada em 8UC.

Sem custas a tributar em relação à entidade recorrida por isenção subjectiva legal.

Notifique.

RAEM, 11ABR2013

Lai Kin Hong
(Relator)

Choi Mou Pan
(Primeiro Juiz-Adjunto)

João A. G. Gil de Oliveira
(Segundo Juiz-Adjunto)

Estive presente
Mai Man Ieng